

PROJETO DE LEI Nº 12/2024.

ALTERA O ARTIGO 120 DA LEI MUNICIPAL Nº.1.651/2010 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOELSON ANTONIO BARONI, Prefeito Municipal de Catuípe, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte.

LEI

Art. 1º – Fica alterado o art. 120, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120º - A arrecadação dos tributos será procedida:
I - À boca de cofre, podendo o pagamento ser realizado das

seguintes formas:

- a)** Moeda corrente nacional;
- b)** Cheque.
- II** - Através de cobrança amigável, no âmbito administrativo;
- III** - Por protesto em cartório;
- IV** - Por via judicial

§ 1º A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

§ 2º O crédito pago por cheque, ocorrerá somente de forma avista, se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE CATUIPE - RS

RECEBIDO EM

09/04/2024

15:00

HS



ASSINATURA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATUIPE,
EM 08 DE ABRIL DE 2024.


JOELSON ANTONIO BARONI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.


CÁSSIA FERNANDA BERNARDI

Secretária da Administração


OSMAR DALROSS

Secretário da Fazenda



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 12/2024.

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES:

Trata o presente Projeto de Lei, buscarmos autorização legislativa para alterar o **artigo 120** que trata da forma de arrecadação dos tributos, instituída pela Lei Municipal nº.1.651/2010, Código Tributário do Município.

A devida alteração, faz-se necessário por motivo do comunicado de auditoria nº.5799029 pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual aponta que o referido serviço estaria irregular e potencialmente deficitário por tratar-se de um instrumento de cobrança pré-processual que não está sendo utilizado pelo município de Catuípe.

Vale salientar que, o implemento da cobrança por meio de cartório de protesto, trará o aumento no recebimento dos valores da dívida ativa, visa se tornar uma nova alternativa de cobranças de seus créditos, possibilidade esta que está prevista pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal 9.492/1997, com redação dada pelo Lei Federal nº 12.767/2012.

Administração, tendo o dever de aplicar esta nova ferramenta pré-processual, visa diminuir o déficit dos valores apresentado, e modernizar os meios de cobranças do município visando a minoração dos processos executórios por meio judicial, e tentar conciliar de maneira extrajudicial os valores devidos com seus munícipes.

Certos de podermos contar com a atenção e compreensão de Vossas Excelências, solicitamos o apoio dos senhores, e via de consequência aprovando-se o presente Projeto, servimo-nos da oportunidade para reiterarmos nosso especial apreço.

Atenciosamente,

JOELSON ANTÔNIO BARONI
Prefeito Municipal

